MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10860.900307/2008-00
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3101- 020 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de fevereiro de 2012
Matéria	COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente	REVALLE VEÍCULOS LTDA
Recorrida	DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Conforme consta de fls. 53 o Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 23/11/2010 e protocolou seu Recurso Voluntário apenas em 06/01/2011.

Recurso Voluntário protocolado em 06/01/2011 é recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 49 verso dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto da relatora Gabriela Fernanda Gentina Tafner, nos seguintes termos:

"Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins do período de apuração 03/2003.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando (fl. 06):

> *Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 1.081,55*
>
> *A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*
>
> *(...)*
>
> *Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse despacho em 30/04/2008, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 28/05/2008, alegando:

> [...]
>
> *b) Analisando os documentos e os procedimentos adotados que originaram essas compensações, observamos que a DCTF (...) do 1º Trimestre/2003 que contempla o período base de 01/01/2003 a 31/03/2003, por um equivoco foi deixado de ser devidamente retificada na época, e que ora regularizamos através do envio da DCTF retificadora em 27/05/08, com as alterações devidas na qual as informações foram extraídas da DIPJ/2004.*
>
> *[...]"*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 05-31.218 de fls. 49 traz a seguinte ementa:

> **"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.
> As provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.
>
> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.
O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis para tanto, tal como o é a escrituração contábil, ou os documentos que a subsidiam.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.
Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 54 a 58) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

I – Do resultado do julgamento;

II – Da Defesa – Junta documentos como DIPJ/Diário Geral/Darf´s e a DCTF retificada, apesar de após a comunicação do órgão fazendário, não pode macular o direito ao crédito como já se manifestou o Carf a teor da ementa mencionada em fls. 54;

III – Do Pedido – Requereu o provimento do seu Recurso Voluntário a fim de reformar integralmente o v.acórdão recorrido como ato de inteira e soberana Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conforme se observa em fls. 53 o Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 23/11/2010 e protocolou seu Recurso Voluntário apenas em 06/01/2011, logo, seu Recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 01/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA